



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720142/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.664 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FRANCISCO ALDEMIR DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E O VOTO.

verificada a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão e os fundamentos do voto, sem a possibilidade de compreender suas razões, verifica-se claro prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório na medida em que as partes não têm conhecimento quanto as matérias que deverão ser objeto de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, restituindo-se os autos à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão de modo que reste sanadas as contradições existentes entre a parte dispositiva do acórdão, o voto e sua conclusão.

(Assinado Digitalmente)

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

JAMED ABDUL NASSER FEITOZA - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser

Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra Acórdão nº 11-26.207 - I a Turma da DRJ/REC [Fls. 98/113] que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento. Embora o Acórdão indique que o lançamento foi considerado apenas parcialmente procedente, os termos do voto e sua conclusão registram resultado diverso, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Contra o Recorrente foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2001, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF. De acordo com a descrição dos fatos, os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 26 a 27), onde consta no item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias". Tendo em vista este contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (10 a 15), para que fosse emitido parecer jurídico.

De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de Renda não tem fundamento jurídico, assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 28 a 30.

O Recorrente apresentou impugnação onde registra que, como mais 70 empregados da Caixa Econômica Federal, recebeu desta o valor mencionado pela Receita Federal, por força de acordo judicial homologado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, mencionando expressamente que não havia incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida e a Caixa Econômica Federal informou, para fins de declaração de ajuste anual, que o valor pago ao impugnante era isento e não tributável.

Em abril de 2002, a DRF/Mossoró instou a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do DARF referente ao recolhimento do IRPF, alertando que os comprovantes emitidos estavam errados, em vista disso, diversos empregados da Caixa solicitaram a emissão dos comprovantes de rendimentos de forma correta, tendo recebido a resposta de que os comprovantes estavam corretos e de que "não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimentos CG/TST 01/96", com a orientação para, caso fossem notificados, apresentarem os documentos recebidos no momento da liquidação da causa trabalhista.

A Caixa Econômica Federal encaminhou à Receita Federal o ofício 63/2002, informando que ficou desobrigada de recolher o imposto de renda na fonte em virtude da decisão judicial homologatória estabelecer que não havia incidência de imposto de renda, tendo a Receita Federal resolvido efetuar o lançamento do crédito tributário em desfavor do impugnante e demais empregados da Caixa favorecidos com o acordo.

Em alegações preliminares o impugnante discorre sobre transferência, substituição e responsabilidade tributária, concluindo que a Caixa Econômica Federal é a substituta tributária do contribuinte, portanto, o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e sim contra aquela instituição financeira;

No Mérito informa que ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios e após dez anos de "peleja judicial", a reclamada foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, que poderia protelar por mais cinco anos o pagamento do débito reconhecido judicialmente, porém, não vislumbrado a possibilidade de reverter a decisão, a Caixa Econômica Federal propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes;

Portanto, a quantia recebida teve o escopo de compensá-lo pela renúncia ao direito subjetivo de incorporação, tendo a natureza de indenização, não se configurando como renda na definição legal, mas um simples ressarcimento de um dano conforme consta da própria sentença.

Registra que o Supremo Tribunal Federal — STF posicionou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para definir a incidência ou não de descontos previdenciários e de imposto de renda e que Se a Receita Federal aceitou a justificativa da Caixa Econômica Federal de que não fez o recolhimento em virtude da sentença da juíza do trabalho, única razão apresentada, deve aceitar as justificativas do contribuinte, alheias a sua vontade, para não ter recolhido o imposto de renda: obediência à sentença da juíza, o fato de a fonte pagadora não ter retido o imposto de renda na fonte e ter emitido o comprovante de rendimentos e o fato de o contribuinte ter feito sua declaração de acordo com o referido comprovante;

Registra que nenhum centavo do valor recebido tem natureza salarial, requerendo uma perícia contábil, sendo certo que, se não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, a Receita Federal não poderá, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, contrariando o disposto pela PFN/RN;

Apresentou pedidos sucessivos onde pede que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnante, e, portanto, a nulidade do procedimento fiscal; Caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória, seja por tratar-se de valor recebido a título de acordo homologado pela Justiça do Trabalho; Se nenhuma das hipóteses anteriores for acolhida, que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de apurar o montante das verbas de natureza salarial, para servir como base de cálculo do imposto de renda e que seja afastada a incidência de juros de mora e multa, uma vez que a culpa pela não retenção do imposto não pode ser atribuída ao impugnante.

As Fls 117 interpôs Recurso Voluntário onde em preliminar discute a inexigibilidade de depósito prévio como condição para reexame voluntário de suas pretensões. Cita e transcreve uma série de posicionamentos doutrinários sobre princípios.

Ainda em preliminar alega nulidade da decisão Recorrida eis que o acórdão julgou o lançamento procedente em parte mas o voto condutor não indica em qual parte o Recorrente sagrou-se vencedor, o que gera prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório, já que não conhece na plenitude as razões do julgamento.

Alega ainda em preliminar que os i. julgadores a quo deixaram de apreciar argumentos preliminares quanto ao calculo das verbas recebidas.

No mérito busca imputar a CEF a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, com sua conseqüente desoneração. Segue argumentando pela vigência do parecer Normativo SRP nº 1, de 24 de Setembro de 2002.

Alega ainda que foi induzido a erro em razão da conformação documental emitida pelo juízo e fonte pagadora. Sustenta a não aplicação da Sumula nº 12 do 1º Conselho de Contribuintes.

Discorre sobre a natureza das verbas recebidas e a conformação documentação de sua constituição com clara indicação de tratar-se de indenização. Discute a competência da justiça do trabalho para definir a natureza das verbas e por consequencia a incidência dos respectivos tributos, referenciando uma série de julgados das cortes superiores.

Segue mantendo os mesmos argumentos já articulados na impugnação tratando de discriminação das verbas, resposta da PGFN sobre consulta realizada, erro de calculo na apuração do Imposto, ilegalidade de juro sobre multa de ofício, enquadramento do auto de infração e reajustamento da base de calculo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e considerando que a referencia ao depósito recursal como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário está superada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal temática não demanda maiores argumentações, assim votamos pelo conhecimento da manifestação recursal.

2. PRELIMINARES.

2.1. OMISSÃO QUANTO AS RAZÕES DO JULGADO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Conforme relatado, existe uma clara contradição entre os termos do Acórdão e o voto da i. Relatora do voto condutor do julgamento. O Acórdão indica que o Recorrente teve sua pretensão atendida em parte, contudo, o voto não contém nenhum apontamento neste sentido, tendo sua conclusão indicado a manutenção integral do lançamento.

Em âmbito administrativo federal a coisa julgada se perfaz por meio do Acórdão, sendo este a expressão da decisão do órgão colegiado, único apto a realizar o julgamento.

Não cabem aqui suposições quanto a ocorrência de equívoco na formalização ou outras ilações hipotéticas consistentes em um exercício de adivinhação. De fato, consolidou-se como resultado da decisão ora recorrida uma vitória parcial do Recorrente, sem contudo, constar do decisório em que parte o mesmo sagrou-se vencedor.

Tal fato representa um inequívoco prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, já que o Recorrente não pode, com clareza, identificar as matérias onde seu interesse recursal incidiria e aquelas que não seriam objeto de discussão dada a vedação de uma reforma em prejuízo do mesmo.

Outrossim, em análise perfunctória da demanda, verificamos que não será possível decidir a questão integralmente a favor do Recorrente, razão pela qual, manter o julgamento implicaria em supressão de instância.

CONCLUSÃO

Isto posto, acolhendo a preliminar erigida, voto por anular a decisão recorrida, restituindo-se os autos à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão de modo que reste sanadas as contradições existentes entre a parte dispositiva do acórdão, o voto e sua conclusão.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser feitoza